

PARECER Nº 02/2016 CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1165/2016, que "Revoga a Lei nº 4.006, de 17 de agosto de 2007, que estabelece valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresa optante do Simples Nacional, na forma do art. 18, § 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências".

**Autor: Poder Executivo**

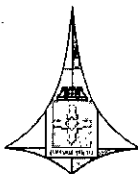
**Relator: Deputado Chico Leite**

## I - RELATÓRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL 1165/16  
10

Trata-se de Projeto de Lei cujo escopo é o descrito em sua ementa.

A justificação aponta a necessidade de revogar a Lei n.º 4006/07 por duas razões: (i) a singularidade da sistemática nela prevista, adotada somente no Distrito Federal e no Município de Fernando de Noronha/PE; (ii) tal sistemática



estimula a sonegação, e os valores eventualmente sonegados são de difícil recuperação.

A proposição foi distribuída em regime de urgência inicialmente apenas à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, que a analisou e aprovou, sem emendas. Após provocação da Presidente desta Comissão, a proposição foi também a esta igualmente distribuída.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

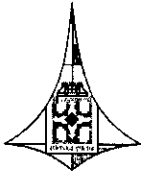
**A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.**

Sob o ponto de vista formal, ao Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre direito tributário, nos termos do artigo 24, I, da Constituição da República, e do artigo 17, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição veio encaminhada pelo Poder Executivo, o que afasta as considerações relativas à aplicação do §1º do artigo 61 da Constituição da República e do §1º do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL nº 1105 / 16  
FOLHA 11 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



No aspecto material, a par da discussão de mérito a ser realizada em Plenário, a proposição em nada contraria os parâmetros de validade, merecendo ser admitida.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1165/16.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1165 / 16  
FOLHA 12 PUBLICA